



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17728/19

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessado: Martha Anunciada Freire de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03251/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Martha Anunciada Freire de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Renato Gonçalves de Assis, matrícula n.º 1888-1, Inativo, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17728/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Martha Anunciada Freire de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Renato Gonçalves de Assis, matrícula n.º 1888-1, Inativo, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou a seguinte inconformidade: ausência do contracheque que comprove o pagamento da pensão à beneficiária.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresenta o Documento nº 80991/19 (fls. 37/40), juntando cópia da documentação solicitada e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.

O Órgão de Instrução conclui que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de Nº 0000422-19, fl. 12 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO